



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02864/12

Pág. 1/5

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAÍA DA TRAIÇÃO

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

EXERCÍCIO: 2011

PROCURADORES HABILITADOS: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA (OAB/PB 10.478)

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL** – Município de **BAÍA DA TRAIÇÃO** – Prestação de Contas do **Prefeito, Senhor JOSÉ ALBERTO DIAS FREIRE**, relativa ao exercício financeiro de **2011** – Aplicações insuficientes na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das presentes contas, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF – **IRREGULARIDADE** das contas de gestão – **APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES**.

## RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

O Senhor **JOSÉ ALBERTO DIAS FREIRE**, ex-Prefeito do Município de **BAÍA DA TRAIÇÃO**, no exercício de **2011**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **Resolução Normativa RN-TC-03/10**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM II emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **186/2010** estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 14.167.154,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de **R\$ 8.500.292,40**, equivalentes a 60% da despesa fixada na LOA.
2. Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial foram corretamente elaborados<sup>1</sup>, tendo este último apresentado *superavit* financeiro, no valor de **R\$ 404.876,89**.
3. A receita arrecadada no exercício foi de **R\$ 12.857.591,70** e a despesa empenhada de **R\$ 12.712.215,14**.
4. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 12.712.215,14**, sendo **R\$ 11.953.408,10**, atinentes a despesas correntes e **R\$ 758.807,04**, referentes a despesas de capital.
5. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 264.073,05**, correspondendo a **2,20%** da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos no exercício **R\$ 249.371,05**, e serão avaliados conforme os critérios estabelecidos na **RN TC 06/2003**.
6. O repasse realizado pelo Poder Executivo para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal.
7. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
  - 7.1. Com Pessoal do Poder Executivo, representando **51,70%** da RCL (limite máximo: 54%);
  - 7.2. Com Pessoal do Município, representando **53,59%** da RCL (limite máximo: 60%);
  - 7.3. Aplicações de **65,32%** dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%).
6. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2011.

<sup>1</sup> Com as observações feitas pela Auditoria às fls. 129/130.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02864/12

Pág. 2/5

7. No tocante à gestão fiscal, registrou-se o **ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF, EXCETO** no tocante ao descumprimento do artigo 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito à prevenção de riscos e à transparência das contas públicas.
8. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, foram verificadas as seguintes irregularidades:
  - 8.1. infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme art. 56, II, da LC 18/93 – Lei Orgânica;
  - 8.2. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos, no valor de **R\$ 124.461,35**;
  - 8.3. percepção, pelo Prefeito e Vice-Prefeito, de remuneração em excesso, nos valores de **R\$ 8.256,00** e **R\$ 4.128,00**, respectivamente;
  - 8.4. não aplicação dos percentuais mínimos de receita em **MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**, art. 212, CF;
  - 8.5. não aplicação dos percentuais mínimos de receita em **AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**, art. 198, CF;
  - 8.6. excessivo número de contratos por tempo determinado, indo de encontro ao art. 37, II, da CF, como também aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, igualdade.

Citado, o ex-Prefeito Municipal de **BAÍA DA TRAIÇÃO**, Senhor **JOSÉ ALBERTO DIAS FREIRE**, através do seu Advogado, Senhor **RODRIGO DOS SANTOS LIMA**, legalmente habilitado (fls. 143), apresentou a defesa protocolizada através do **Documento TC 07576/13** (fls. 145/281), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 284/292) por **elidir** a irregularidade relativa a não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos, no valor de **R\$ 124.461,35, mantendo-se** as demais irregularidades.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz** emitiu cota, sugerindo, em atendimento ao princípio-garantia constitucional à ampla defesa e ao contraditório, a imediata citação do **Senhor Adelson Deolindo da Silva**, ex-Vice-Prefeito do Município de Baía da Traição no exercício de 2011, para fins de pronunciamento específico com relação ao excesso de subsídios da ordem de **R\$ 4.128,00**, pelos cálculos da Auditoria desta Corte de Contas.

Citado, o ex-Vice-Prefeito, **Senhor ADELSON DEOLINDO DA SILVA**, através do seu Advogado, Senhor **RODRIGO DOS SANTOS LIMA**, legalmente habilitado (fls. 301), apresentou a defesa protocolizada através do **Documento TC 28.055/13** (fls. 302/381), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 386/393) por manter as irregularidades antes apontadas.

Novamente encaminhados os autos ao *Parquet*, a antes nominada Procuradora pugnou, após considerações, pela:

1. declaração de **Atendimento Parcial** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, na esteira do proposto pela Auditoria, c/c a Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo e **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2011, do **Sr. José Alberto Dias Freire**, Prefeito Constitucional do Município de Baía da Traição;
2. **imputação de débito** ao **Sr. José Alberto Dias Freire** e ao **Sr. Adelson Deolindo da Silva**, respectivamente, ex-Prefeito e ex-Vice-Prefeito de Baía da Traição, no valor correspondente ao excesso de subsídios recebido por cada um deles, na esteira daquilo apontado pela Unidade Técnica;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02864/12

Pág. 3/5

3. **cominação de multa pessoal**, prevista no art. 56, inc. II da LOTC/PB ao **Sr. José Alberto Dias Freire**, por força do cometimento das variegadas irregularidades comentadas pela DIAGM I, as quais traduzem grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais;
4. **recomendação** ao atual Representante do Município, **Sr. Manuel Messias Rodrigues**, da adoção de medidas visando a evitar todas as irregularidades e infrações à Constituição, às Resoluções deste Tribunal, à Lei de Responsabilidade Fiscal aqui examinadas e, quanto à gestão geral, atender às normas de contabilidade, aplicar integralmente o valor devido em ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino, exonerar ou dispensar pessoal que se encontra em situação irregular;
5. **remessa de cópia** dos presentes ao Ministério Público Comum, para análise detida dos fortes indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e outras infringências ao ordenamento jurídico pátrio pelo Sr. José Alberto Dias Freire, na condição de Alcaide de Baía da Traição no exercício de 2011.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, antes de **PROPOR**, tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. quanto ao fato dos balanços consolidados não corresponderem à realidade, uma vez que os seus dados não abrangeram os valores atinentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Baía da Traição, tal prática, embora não tendo gerado prejuízo ao erário, não se coaduna com a gestão fiscal responsável delineada no artigo 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito à transparência das contas públicas, ensejando **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE;
2. com razão a Auditoria, quanto à percepção, pelo ex-Prefeito, **Senhor José Alberto Dias Freire**, e ex-Vice-Prefeito, **Senhor Adelson Deolindo da Silva**, de remuneração em excesso, nos valores de **R\$ 8.256,00** e **R\$ 4.128,00**, respectivamente, tendo em vista ter se baseado tal recebimento na **Lei nº 194/2011**, retroativa a **1º de julho de 2011**, contrariando o Art. 10, inciso V, da Constituição do Estado da Paraíba<sup>2</sup>, que trata do *princípio da anterioridade*, ensejando, pois, a **devolução** do montante aos cofres públicos municipais, além de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE/PB;
3. permaneceram as aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em percentual inferior (**24,11%**) ao que dispõe o Art. 212 da Constituição Federal (**25%**), posto que não há amparo legal para a inclusão das despesas com merenda escolar, assistência social, premiação e outras elencadas pela Auditoria às fls. 286/289, na inteligência do **Art. 71 da Lei nº 9.394/96**. Deste modo, cabe **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE, além de configurar a hipótese prevista no subitem 2.3 do **Parecer Normativo PN TC 52/2004**;

<sup>2</sup> “V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observados os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal” (Artigo 10 da Constituição do Estado da Paraíba).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02864/12

Pág. 4/5

4. de fato, permaneceram as aplicações da receita de impostos e transferências em AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE em percentual inferior (**14,94%**) ao que dispõe a Constituição Federal (**15%**), conforme relatório de fls. 289/290, ensejando a **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE, além de configurar a hipótese prevista no subitem 2.3 do **Parecer Normativo PN TC 52/2004**;
5. quanto ao elevado montante de contratações de pessoal por tempo determinado (fls. 134/135), representando aproximadamente **45,32%** da despesa total com pessoal, infringindo a exigibilidade do concurso público, esta Corte de Contas, por ocasião da apreciação das contas desta Edilidade relativas ao exercício de 2009 (**Processo TC 05064/10**), já determinou a instauração do **Processo TC 11884/12**, a fim de analisar mais amiúde a matéria, encontrando-se o mesmo em fase de instrução.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito de **BAÍA DA TRAIÇÃO**, Senhor **JOSÉ ALBERTO DIAS FREIRE**, relativas ao exercício de **2011**, neste considerado o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**);
2. **JULGUEM IRREGULARES** as contas de gestão ora prestadas, tendo em vista as aplicações insuficientes em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), Ações e Serviços Públicos de Saúde, a contratação excessiva de pessoal em caráter temporário e excesso de remuneração recebido pelo ex-Prefeito e ex-Vice;
3. **DETERMINEM** ao ex-Prefeito Municipal de **BAÍA DA TRAIÇÃO**, Senhor **José Alberto Dias Freire**, bem como ao ex-Vice-Prefeito, Senhor **Andelson Deolindo da Silva**, a restituição aos cofres públicos municipais do valor do excesso de remuneração recebido por ambos, respectivamente, nos valores de **R\$ 8.256,00 (oito mil e duzentos e cinquenta e seis reais)** e **R\$ 4.128,00 (quatro mil e cento e vinte e oito reais)**, no prazo de **60 (sessenta) dias**, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à matéria, facultando-lhe, desde já, a possibilidade de parcelamento;
4. **APLIQUEM** ao ex-Prefeito Municipal de **BAÍA DA TRAIÇÃO**, Senhor **José Alberto Dias Freire**, multa pessoal, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, em virtude de aplicações insuficientes em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, ações e serviços públicos de saúde e contratações excessivas de pessoal por tempo determinado, infringindo a Constituição Federal, bem como excesso de remuneração recebido pelo ex-Prefeito e Vice, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;
5. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO TC 02864/12

Pág. 5/5

6. **RECOMENDEM** à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, fazendo cumprir com zelo os ditames da Constituição Federal.

É a Proposta.

**João Pessoa-Pb, 16 de abril de 2.014.**

---

***Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Costa  
Relator***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02864/12

1/2

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL** – Município de **BAÍA DA TRAIÇÃO** – Prestação de Contas do **Prefeito, Senhor JOSÉ ALBERTO DIAS FREIRE**, relativa ao exercício financeiro de 2011 – Aplicações insuficientes na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das presentes contas, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF – **IRREGULARIDADE** das contas de gestão – **APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES**.

### ACÓRDÃO APL TC 164 / 2.014

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02864/12; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO que a instrução não se deu de forma adequada, uma vez que o Gestor foi citado para se defender por infringência ao que estabelece o inciso V do Art. 10 da Constituição do Estado da Paraíba, tendo a análise de defesa concluído em sentido diferente, fato prejudicial ao ex-Prefeito e ex-Vice e destacado pelo ilustre Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em seu Voto, influenciando na decisão a ser proposta pelo Relator, posto que desconsidera as imputações sugeridas;*

*CONSIDERANDO o Voto Vencedor do ilustre Conselheiro André Carlo Torres Pontes, contrário ao entendimento do Relator, reconheceu atendido o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde;*

*CONSIDERANDO que o Gestor deixou de aplicar em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, infringindo a Constituição Federal;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, contrariamente ao entendimento do Relator, em reconhecer atendida a exigência constitucional de aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:*

- 1. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão ora prestadas, tendo em vista as aplicações insuficientes em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE);*
- 2. APLICAR ao ex-Prefeito Municipal de BAÍA DA TRAIÇÃO, Senhor José Alberto Dias Freire, multa pessoal, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude de aplicações insuficientes em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, infringindo a Constituição Federal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;*
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO TC 02864/12

2/2

- 4. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, fazendo cumprir com zelo os ditames da Constituição Federal.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 16 de abril de 2.014.

mgsr

Em 16 de Abril de 2014



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Auditor Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL